

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

## **NOVAS PERSPECTIVAS DO INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO**

**MARA DARCANCHY**

Pós-Doutora em Direito Internacional (UniPg/IT). Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

**PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA**

Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra (UC/Portugal). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

**DÉBORA PATRICIA SEGER**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da URI, campus de Santo Ângelo/RS.

### **RESUMO**

O presente artigo visa explanar, não exaurir a matéria, pois é vasta e de suma importância, mas sim, pautar sobre as novas perspectivas do instituto da representação no direito sindical, perpassando pela contextualização histórica das organizações sindicais, as definições e, a fim de encontrar a luz ao fim do túnel. Considerando um novo frente a atual situação, que vem sendo vivenciada pela entidade sindical, bem como identificar qual a nova ótica sindical, na perspectiva do instituto da representação judicial, a partir da criação da Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, a qual reforma na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, buscase identificar de que forma as atuais alterações legislativas, como a contribuição

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

sindical, impactaram e impactarão na representação judicial realizada pelos sindicatos? E ainda, qual será a situação dos trabalhadores caso a Instituição fique prejudicada na defesa dos direitos ou até mesmo, ocorra a sua falência? Realiza-se na presente pesquisa uma abordagem qualitativa, a partir do estudo bibliográfico. Oportunidade que se percebe a importância dos sindicatos na proteção dos direitos dos trabalhadores, e que no lapso temporal até a vigência da lei espera-se que seja possível conscientizar a todos da sua importância social e para que não ocorram retrocessos nos direitos já adquiridos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Representação Sindical; Contribuição Sindical; Direito do Trabalho; Direito Processual do Trabalho.

## **INTRODUÇÃO**

Destarte, verifica-se essencial o estudo em tela, visto as atuais modificações na organização sindical, instituição demasiadamente importante para a classe trabalhadora, pois tem por finalidade a busca pelos direitos de uma maioria, mas hipossuficientes diante dos empregadores.

Nessa perspectiva far-se-á, no primeiro capítulo, uma análise do contexto histórico, sua finalidade, conceito, funções e divisão dos sindicatos. Em um segundo momento, a forma que a organização sindical está prevista na CLT de 1943 e na Constituição Federal de 1988. Destarte, como último item em análise, apresentar-se-á as novas dimensões dos sindicatos perante a Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, a qual reforma partes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e altera um ponto considerado importante, quanto a temática abordada, a faculdade nas contribuições trabalhistas e os reflexos no instituto da representação judicial da classe trabalhadora.

A metodologia utilizada no presente trabalho é pelo método de abordagem dedutivo, e método de procedimento monográfico, com a coleta de dados para a

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

elaboração da pesquisa por meio de livros, artigos de periódicos, revistas, pesquisa à legislação, sites da internet, e revistas jurídicas, o qual tem por objetivo pautar sobre as novas perspectivas do instituto da representação no direito sindical, com o escopo de abordar a atual situação vivenciada pela entidade sindical e identificar qual a nova ótica sindical, na perspectiva do instituto da representação judicial, diante da Reforma Trabalhista. Assim, busca-se identificar de que forma as atuais alterações legislativas, como a contribuição sindical, impactaram e impactarão na representação judicial realizada pelos sindicatos? E ainda, qual será a situação dos trabalhadores caso a Instituição fique prejudicada na defesa dos direitos ou até mesmo, ocorra a sua falência? Para na tentativa de uma resposta ao objetivo do presente estudo de responder quais são as novas perspectivas do Instituto da Representação Sindical no Direito do Trabalho Brasileiro.

## **2 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

Inicialmente buscar-se-á apresentar a conceito e a contextualização histórica das organizações sindicais, visto que é demasiado importante para a compreensão da organização sindical que os sindicatos foram uma evolução da classe hipossuficiente, bem como que foram muitos e muitos anos de lutas, perdas, mortes para se conquistar direitos a todos os trabalhadores, os quais estão a beira de um colapso e de um retrocesso.

### **2.1 CONCEITO**

Como diversas Instituições atuais, não é possível datar-se com exatidão nem em que situação o sindicalismo nasceu, o que se pode afirmar é que as organizações sindicais de certa forma iniciaram seus primeiros traços nas épocas mais primitivas,

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

quando os povos ainda estavam em formação social, situação que uniam-se em grupos, castas de guerreiros, sacerdotes, pastores, entre outras.

No entendimento de Sússekind a atividade cria laços mais profundos entre os seres humanos do que os decorrentes da localidade, até de parentesco, pois a realização de uma atividade, ou profissão, cria características das quais o indivíduo jamais se liberta e que até transmite às suas gerações (Sússekind, 2003, p. 1085).

Assim, em um retrospecto de milhares de anos pode-se encontrar na China e Índia determinadas instituições que em sua formação poderiam se confundir com sindicatos, ou como no “[...] antigo Egito onde a coalizão de trabalhadores, unidos pelas mesmas condições profissionais semelhantes, fazendo verdadeiras greves, provocadas por interesses idênticos em atividades comuns”. Por conseguinte, verifica-se que, para alguns autores, o sindicalismo não nasceu somente na Idade Moderna e nem é só consequência da Revolução Industrial, mas sim, já possui fundamentos milenares (Sússekind, 2003, p. 1085-1086).

A partir desse período as proximidades das classes, oriundas da industrialização, efetivamente iniciam o processo de organização, com o objetivo de reivindicações, as quais com o desenrolar do tempo e as modificações legislativas fundamentam os sindicatos para a defesa de uma determinada classe, revoltando-se assim, com a organização social da época.

A denominação de Sindicato deriva originalmente do latim *syndicus*, o qual por sua vez é oriundo do grego *sundikós*, sendo, o “[...] que assiste em juízo ou justiça comunitária”, dela por sua vez surge várias outras expressões em francês, romano, alemão, italiano, argentino entre outras, todas convergentes ao sentido de representação comunitária, ou seja, determinados grupos. Em 1830, na Europa, tem-se o primeiro registro de uma denominação tão semelhante quanto a atual, que é o “sindicato operário”, nomenclatura para uma associação com trabalhadores de mesmo ofício. (MARTINS, 2014. P.789)

No Brasil, a legislação atual não possui uma definição do conceito da palavra sindicato. Assim, diante do que consta, alguns autores delimitam o sindicato como

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

uma associação a qual reúnem-se pessoas físicas ou jurídicas, trabalhadores ou empregadores, os quais tem atividades profissionais ou econômicas, com ênfase na defesa de direitos coletivos. (MARTINS, 2014, p. 790)

Uma curiosidade é que na Europa a definição para a associação dos empregadores é associações patronais e não de sindicatos como no Brasil. (MARTINEZ, 2014, p. 772).

Assim, a expressão sindicato, de certa forma, nada mais é que a nomenclatura a qual designa que um grupo intermediário de pressão, entre trabalhadores e empregadores. A instituição teve várias fases ao longo dos anos, desde a sua fase de proibição, passando a fase de tolerância (MARTINEZ, 2014, p. 736) e até o ano de 2017 com a sua afirmação. No entanto percebe-se, com as novas alterações legislativas, um futuro incerto para esta entidade.

## 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Para melhor compreensão realizar-se-á um breve retrospecto histórico quanto ao surgimento e a evolução do sindicalismo, frente a sua importância e relevância na construção dos direitos dos trabalhadores, bem como a análise do quanto muitos anos de avanços podem estar comprometidos com uma alteração legislativa.

Martinez em sua obra Curso de Direito do Trabalho apresenta um quadro exemplificativo das referidas fases iniciando com a Idade Média até os fins da Idade Moderna, na qual houve o surgimento e desenvolvimento das corporações de ofício, tendo como divisor de águas a criação da máquina a vapor nos anos 1712, na Inglaterra e 1720 a primeira associação de mestres-alfaiates que dirigiram-se ao Parlamento Britânico com reivindicações por maiores salários e menores jornadas de trabalho (MARTINEZ, 2014, p 737).

A partir, deste momento histórico, o mundo ingressa em uma fase de proibição sindical, há assim, abolições das corporações de ofício com a Lei Le Chapelier, na França em 1791. A interdição das associações sindicais de trabalhadores livres, com

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

a Combination Act, na Inglaterra em 1799. A criminalização das coalizões operárias, com o famoso Código Penal Napoleônico, também na França em 1810. E, por fim, o Sindicalismo tipificado como crime de sedição ou conspiração, pelo Seditious Meeting Act, na Inglaterra em 1817 (MARTINEZ, 2014, p 737). Trata-se de 30 anos com legislações severas e intermitentes na intenção de reprimir a classe trabalhadora, a maioria, contra a classe empregadora, a minoria, ou seja, interesses opostos de duas classes, a do proletariado e a do capital.

Mister, depara-se com a fase de tolerância jurídica aos sindicatos, entre os anos de 1824 e 1825, na Inglaterra, houve a descriminalização do delito de coalização de trabalhadores, observado que se mantinha a punição contra a violência e atos de intimidação dos movimentos grevistas. No entanto, um grande passo foi realizado nos anos de 1825 e 1826, momento que foi reconhecido o direito à associação sindical na Inglaterra (MARTINEZ, 2014, p 737).

Destarte, inicia-se a fase da afirmação sindical, quando houve o reconhecimento do direito à livre associação sindical pelo restante da Europa entre os anos de 1869 há 1898, perpassando pelos países da Alemanha, Dinamarca, França, Espanha, Portugal, Itália e Bélgica. Já em 1919, na França é realizado o Tratado de Versalhes, com a criação da Organização Internacional do Trabalho, a OIT. Após essa evolução na Europa inicia-se um processo de universalização, com o espraiamento para América, como no México e Weimar entre os anos de 1917 a 1919 com a Constitucionalização social. (MARTINEZ, 2014, p 737).

No Brasil, as primeiras ações em prol da classe trabalhadora ocorrem em 1824 com a Constituição, findando as corporações de ofício e o reconhecendo a liberdade de trabalho. O Decreto n. 1.162 de 1890, exclui a tipificação da greve como ilícito penal e mantém somente a criminalização quanto aos atos de violência durante o movimento. A Constituição da República, de 1891, garante os direitos de associação e reunião. O Decreto n.979, de 1903, faculta a criação dos sindicatos rurais. O Decreto-Legislativo n. 1.637, de 1907, faculta a criação dos sindicatos em áreas

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

urbanas. Em 1930, cria-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MARTINEZ, 2014, p 737-738).

Por conseguinte, no ano de 1931 tem-se o surgimento da Estrutura sindical Oficial Corporativista pelo Decreto n. 19.770. Na Constituição de 1934 ocorre a catalogação de Direitos Sociais, com a garantia de liberdade e autonomia dos sindicatos, bem como a Instituição da Justiça do Trabalho. E, no Estado de sítio em 1935, procura-se eliminar todo e qualquer tipo de resistência a estratégia político jurídica vigente à época. Com a Constituição de 1937, vincula-se o sindicato ao reconhecimento estatal, com ressalvas quanto ao direito de associação e tem-se a “origem do imposto sindical” (MARTINS, 2014, p. 785) e a designação para competência Federal para legislar no âmbito do Direito do Trabalho (MARTINEZ, 2014, p 738).

Nesse sentido, em 1943 ocorreu a reunião das normas em um único diploma normativo, que é a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT. Em continuidade, com a evolução do Instituto no Brasil, houve a Constituição de 1946, com a inserção da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário e a liberdade de associação com o corporativismo. Em 1967, na Constituição, legitima-se o direito a greve, mas com algumas restrições (MARTINEZ, 2014, p 738).

Por fim, nesse breve retrospecto histórico, verifica-se a Liberdade Sindical, com poucas restrições, na criação da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Segundo Martins, uma grande diferença entre os Sindicatos europeus e no Brasil é que, na Europa, eles surgiram da base, da rua, ou seja, de movimentos provenientes dos trabalhadores e sem atrelamentos ao Estado. Já no Brasil, a situação é oposta, onde o surgimento da entidade ocorreu atrelado ao Estado, sendo assim, ele não teve a possibilidade de ser criado de maneira totalmente independente e desvinculada daquele (MARTINS, 2014, p. 784-785).

Salienta-se que o sindicato não é e nem tem relação a ordens profissionais, como exemplos a ordem dos advogados, médicos, músicos entre outras, pois essas têm a função de fiscalização dentro do exercício das profissões e trata-se de pessoas

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

jurídicas de Direito Público, como modalidade de autarquias e sua filiação é obrigatória. Diferentemente dos sindicatos, os quais defendem uma classe e não há disciplinam, tem sua filiação facultada e natureza jurídica de Direito Privado. (MARTINS, 2014, p. 790).

Assim, no próximo capítulo far-se-á uma análise quanto aos sindicatos perante a legislação vigente.

### **3 AS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Diante dos aspectos trabalhados, passe-se a análise dos sindicatos na perspectiva da CLT de 1943, bem como da Constituição de 1988. Dar-se-á continuidade ao estudo, com a citação de Sússekind no qual explana que

Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião pacífica e a liberdade de associação, nela compreendido o direito de fundar, com outras, sindicatos, assim como o de filiar a sindicatos para a defesa de seus interesses. O exercício desses direitos não pode ter outras restrições senão as que são previstas pela Lei [...]’ (SÜSSEKIND, 2003, p. 1104).

Em consonância, tem-se a CF e a CLT quando incentivam a liberdade de associação, de sindicalização, de organização, de administração entre outras, conforme o Art. 8º, o qual explana que “é livre a associação profissional ou sindical” e, ainda, veda-se expressamente a interferência e intervenção do Estado na organização sindical (CF, 1988).

Ainda, o Art. 511 da CLT esclarece que

[...] é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas (CLT, 1943).



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

Assim, os sindicatos no Estado Brasileiro são compostos por três órgãos, a assembleia geral, o conselho fiscal e a diretoria. Conforme o Art. 522 da CLT, o conselho fiscal será composto por três membros e esses membros serão eleitos em assembleia geral, a qual compõe todos os associados. Já a diretoria é composta por um mínimo de três membros e no máximo 7, aqui somente o presidente será eleito em assembleia geral e este é o único órgão executivo (CLT, 1943). Verifica-se que há divergência entre autores, pois há sindicatos que vem estabelecendo diretoria em desconformidade com a legislação, bem como, que o art. 522 estaria revogado tacitamente diante das restrições e limitações impostas, o que seria contrário a liberdade sindical (MARTINS, 2014, p. 810).

Outrossim, é pertinente referenciar as funções exercidas pela entidade sindical, como a função de representação, a negocial, econômica, política, assistencial e social.

A função de representação é a disposta no art. 513 da CLT, que elenca as prerrogativas dos sindicatos, sendo a alínea *a* a de “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida” (CLT, 1943).

A função negocial, ou também conhecida como de regulamentação é aquelas atuações nas convenções<sup>1</sup> acordos coletivos de trabalho<sup>2</sup>, ele participa das negociações que poderão culminar em normas coletivas a serem aplicadas a determinada categoria, também sendo prerrogativa dos sindicatos determinada atuação pelo art. 513, alínea *b* da CLT, além do disposto na constituição sobre o assunto, no art. 7, incisos VI, XIII, XIV e XXVI (MARTINS, 2014, p. 826).

A função econômica é vedada tanto na CLT, no art. 564, quanto na Constituição, visto que no Brasil a finalidade do sindicato não é o exercício da

---

<sup>1</sup> Convenções Coletivas “são os acordos entre sindicatos de trabalhadores e empregadores” (GUIA, 2017)

<sup>2</sup> Acordo coletivo de trabalho é o “documento que formaliza os termos das negociações trabalhistas firmadas entre uma empresa e o(s) sindicato(s) dos trabalhadores” (GUIA, 2017)

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

atividade econômica, mas sim, a representação de determinada categoria (MARTINS, 2014, p. 826-827).

A função política, segundo Martins, no mesmo viés que a econômica, não deve ser realizada pelos sindicatos, visto que a política partidária é prerrogativa de partidos políticos, sendo que o art. 521, alínea d, da CLT, demonstra a proibição de exercício da atividade político-partidário (MARTINS, 2014, p. 827).

No entanto, Martinez, ressalta que a política faz parte da vida social, pois indica procedimentos relativos à polis ou à cidade-Estado. Pontuando, ainda que o art. 521 da CLT, não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (MARTINEZ, 2014, P. 789).

A função assistencial, por sua vez, é deveras bem-vinda e realizada de diversas formas, conforme o art. 514 da CLT, alíneas *b* e *d*, que se referenciam a manter a assistência judiciária aos associados, a tentar manter convênio com entidades assistenciais ou assistente social, a fim de promover a cooperação e integração profissional na classe. O dever de promover a fundação de cooperativas de consumo e crédito, bem como de fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais, conforme disposto no parágrafo único do art. 514 da CLT. Por fim, no art. 592 da CLT, explana que a receita da contribuição sindical será aplicada de diversas formas como em assistência técnica, hospitalar, dentária, jurídica, médica, à maternidade, em educação, formação profissional, em creches, dentre outros.

Ainda, a função social é aquela em que realizam a integração social do trabalhador na sociedade e comunidade, na qual estejam inseridos, sendo que alguns sindicatos possuem, programas de recolocação profissional de trabalhadores dispensados. Assim, como também realizam programas sociais (MARTINS, 2014, p. 828).

Ademais, é pertinente enfatizar-se que para que essas funções sejam realmente realizadas, a fim de melhorar a situação dos empregados, principalmente, os dirigentes sindicais possuem algumas prerrogativas importantes, como a estabilidade profissional e a proteção contra atitudes arbitrárias e intimidações,

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

conforme dispõe o art. 543 da CLT, o qual veda que o empregado eleito seja impedido de realizar suas funções, nem transferido para que assim sua atuação de representação fique debilitada, assim, como lhe é garantido à estabilidade a partir de sua candidatura até um ano ao final do mandato, inclusive se eleito como suplente (CLT, 1943).

Outro item, substancial para os sindicatos são as contribuições sindicais, as quais há quatro tipos, conforme matéria nos artigos 578 a 610 da CLT. A primeira a contribuição sindical obrigatória, inicialmente chamado de imposto sindical, que é a<sup>3</sup>

Receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, nos meses e montantes fixados na CLT, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador [...] no caso do empregado, este sofrerá o respectivo desconto, na folha de pagamento do mês de março, à base do salário equivalente a um dia de labor (DELGADO, 2011, p 1275-1276).

A contribuição confederativa é oriunda da Constituição Federal no seu art. 8º, IV, o qual é um imposto devido, somente pelos trabalhadores sindicalizados, sendo para custeio do sistema confederativo da representação sindical (DELGADO, p. 1276).

Já a contribuição assistencial, também conhecida como “taxa de reforço sindical, contribuição de fortalecimento sindical”, tem previsão genérica pelo art. 513, alínea e, somente podendo ser imposto quando aprovado em acordo coletivo ou convenção, sendo prerrogativa dos sindicatos sua interposição, também pago, de regra, somente pelos sindicalizados (DELGADO, p. 1276).

Por fim, as mensalidades dos associados do sindicato, as quais são realizadas voluntariamente, sendo pagas mensalmente e exclusivamente pelos empregados sindicalizados (DELGADO, p. 1277).

---

<sup>3</sup> De todas as formas de arrecadação que são possíveis, a distribuição entre os entes ocorre “da seguinte forma: 60% para os sindicatos, 15% para as federações, 5% para as confederações e 20% para a chamada “conta especial emprego e salário”. Ainda segundo o secretário da força sindical no Brasil, Sérgio Leite “arrecadação desse dinheiro representa de 40% a 50% da receita de um sindicato de médio porte, mas pode representar até 80% da receita de um de pequeno porte” (EL PAIS, 2017)

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

Sem esquecer de mencionar o art. 548 da CLT, o qual elenca outras formas de receitas dos sindicatos, como doações, multas, legados, entre outros. Todas as receitas são rateadas entre o sindicato e as entidades sindicais de grau superiores, que são as Federações<sup>4</sup> e as Confederações<sup>5</sup> (MARTINS, 2014, p. 814-816).

Diante do exposto, irá analisar-se, quanto o instituto da representatividade é importante aos trabalhadores na atualidade.

#### **4 A REPRESENTATIVIDADE DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO COM A REFORMA TRABALHISTA**

A partir do presente, salientar-se-á o quanto o instituto da representação que é realizada, principalmente, processualmente, aos trabalhadores é importante, tendo em vista, o atual sistema, bem como as alterações legislativas realizadas em 2017, como, por exemplo, como a faculdade da contribuição sindical pode influenciar no acesso a justiça de qualidade pela parte mais vulnerável na relação de emprego.

Portanto, segundo Martins (2014, p. 853) a representação dos trabalhadores, diante das empresas, trata-se de um “conjunto de meios destinados a promover os interesses dos trabalhadores com os empregadores sobre as condições do trabalho”.

Já outra modalidade, e para o presente trabalho, mais essencial, é a representação processual, sendo a possibilidade de agir em demandas judiciais em nome alheio, cabendo, conforme a Constituição, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, também reafirmados na CLT, em seu art. 514, alínea a (MARTINEZ, 2014, p. 785).

No processo trabalhista há vários métodos de resolução dos conflitos trabalhistas, a saber, a autodefesa, a autocomposição, a heterocomposição o

---

<sup>4</sup> As Federações “são de âmbito estadual, com um mínimo de cinco sindicatos” (MARTINS, 2014).

<sup>5</sup> As Confederações “são de âmbito nacional, constituídas em um mínimo de três federações” (MARTINS, 2014).

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

dissídio coletivo e o individual. No presente tema, mais interessa a as ações que envolvem dissídio coletivo, bem como as individuais em que o sindicato representa o empregado.

O Dissídio Coletivo é o processo que vai dirimir conflitos coletivos, no qual o Poder Judiciário pronuncia-se criando ou modificando condições de trabalho para uma determinada categoria, gerando sentenças normativas. A legitimidade ativa dessa ação é do sindicato, na falta dele a federação correspondente, e por último a confederação, conforme art. 857 da CLT. Assim, evidencia-se a importância e necessidade dos sindicatos para proteção dos trabalhadores (MARTINS, 2014, p. 700-712)

Mister, é possível que ocorra a representação do sindicato em ações individuais de trabalho, situação que o empregado é representado pelo sindicato, que por sua vez, representa a categoria. Referida situação também é equiparada aos trabalhadores avulsos, e tem previsão legal nos arts. 791, § 1º e 513, a, da CLT. Ponto de suma importância, é que em razão da obrigatoriedade da contribuição sindical e assim o amparo legal pela CLT de 1943, o instituto da representação ao trabalhador pelo sindicato de sua categoria profissional independe de ser ele sócio ou não da associação sindical (LEITE, 2017, p. 479).

Aqui encontra-se o núcleo do presente artigo, pois para que essa forma de representação ocorra o sindicato tem vários custos, um deles com o/s advogado/s, para tanto, se a sociedade, não estando preparada para que o imposto seja facultativo, resolver não o realizar, como ficaria a situação dos sindicatos que não poderiam mas cumprir legalmente as suas funções, tendo em vista a não arrecadação de fundos.

Assim, na chamada Reforma Trabalhista que é a Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, altera o artigo 579, da CLT, que trazia a obrigatoriedade da contribuição/imposto, a nova redação do referido artigo é que “O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria [...]” (Brasil

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

Lei Nº 13.467, 2017). Ou seja, somente será possível realizar-se a cobrança àqueles trabalhadores que a autorizarem expressamente.

Diante dos fatos, e de referida situação ser nova, ainda não há doutrina debatendo a temática, assim segundo Paulo Serio,

Os efeitos da extinção da contribuição sindical obrigatória poderiam contaminar (i) o controle da unicidade<sup>6</sup>; (ii) a estrutura sindical; (iii) negociações coletivas; e (iv) litigiosidade em enquadramento sindical. (i) A perda da relação jurídica de custeio tiraria dos sindicatos atuais o monopólio de representação e, conseqüentemente, seria dispensável o controle de unicidade sindical pelo Ministério do Trabalho que, igualmente, ficaria dispensado de informar código sindical para recolhimento das contribuições sindicais. (ii) A estrutura sindical caracterizada pela unicidade perderia terreno competitivo com o reconhecimento de novas entidades mais consistentes e vinculadas aos interesses ideológicos do grupo, saindo da dificuldade atual, cuja característica é o de uma cúpula sindical decidindo ou negociando pela categoria. A pluralidade de representação poderia ser adotada como forma autêntica de expressão das diferentes correntes ideológicas. (iii) No campo das negociações coletivas, considerando a legitimidade de representação do grupo, as assembleias dos interessados tenderiam a ser mais consistentes com participação e envolvimento e poderiam adquirir maior legitimidade com efetividade da personalidade sindical ou negocial. (iv) O enquadramento sindical seria dispensável e desapareceriam discussões perante o Judiciário Trabalhista relativamente à representatividade de categoria (JOÃO, 2017).

No mesmo sentido o ministro aposentado do TST, Pedro Paulo Manus, explana, que é uma sensível mudança, mas profunda e principalmente passa a vir em conformidade com o Direito Internacional do Trabalho e a Convenção 87 da OIT, os quais entendem que a obrigatoriedade fere a “liberdade e autonomia sindical, o que só se alcança com a liberdade de filiação e representação da entidade não somente em relação aos seus filiados, como toda entidade civil” (MANUS, 2017).

Por conseguinte, outro ponto questionado é que a alteração ocorreu de forma muito rápida e abrupta, pois não se teve tempo e debate, a fim de que tanto os sindicatos quanto os empregados refletissem e amadurecessem a ideia, colocando em risco diversos compromissos e profissionais que dependem dos sindicatos. Tendo

---

<sup>6</sup> Que significa a existência de apenas um sindicato por categoria em cada localidade (MANUS, 2017).

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

em vista, que segundo o “Ministério do Trabalho e Emprego, existem hoje no Brasil cerca de 11 mil sindicatos de trabalhadores e pouco mais de 5 mil sindicatos de empresas, o que permite estimar um expressivo número de pessoas que dependem da receita financeira” (MANUS, 2017). Observando-se assim, que além de representação, a qual, provavelmente, deve enfraquecer substancialmente, o número de desempregados também deve aumentar diante do não debate ocorrido e da não conscientização dessa Instituição, principalmente aos trabalhadores.

Percebe-se que uma entidade que demorou milhares de anos para chegar ao ponto que estava, passa a estar em risco de retrocesso, com uma pequena alteração realizada sem o devido debate e conscientização.

El País, jornal de renome, publicou um artigo levantando a questão, e em entrevista ao jornal o relator do projeto de lei, assegurou que o objetivo é findar com sindicatos de “fachada e pelegos”, pois os sindicatos fortes e que realmente exercem as funções corretamente irão prosperar. No entanto, o movimento sindical, entende que a lei fará com que as entidades e o poder de negociação coletiva sejam enfraquecidos (EL PAÍS, 2017).

Novamente, a discussão quanto ao não amadurecimento da ideia não foi levado em consideração pelo Governo, pois segundo o secretário de Finanças da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Quintino Severo, também entrevistado pelo El País, explana que a entidade também concorda em uma remodelação, pois a CLT era de 1943, e desde então a sociedade avançou e possui diversas mudanças, mas que deveria ter sido realizada de forma democrática, por assembleia (EL PAÍS, 2017).

Por fim, novamente, é perceptível para a classe trabalhadora a importância e até mesmo a necessidade dos sindicatos diante da atual legislação, bem como o quanto as alterações na Reforma Trabalhista, não foram realizadas de forma democrática, e surgiram com a intenção de enfraquecer os sindicatos dos trabalhadores, para que novamente a parte vulnerável, continue vulnerável.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

## CONCLUSÃO

Diante do tema apresentado, das fundamentações elaboradas quanto as novas perspectivas do instituto da representação no direito sindical, tendo em vista, que o presente trabalho não visa, exaurir a matéria, pois é vasta e de suma importância, mas sim, pautar quando a evolução histórica do instituto, bem como as devidas conceituações e funções do mesmo, a fim de levantar a discussão e buscar-se uma resposta a problematização nas atuais alterações legislativas, como a da contribuição sindical, impactaram e impactarão na representação judicial realizada pelos sindicatos, e assim qual será a situação dos trabalhadores caso a Instituição fique prejudicada na defesa dos direitos.

Observa-se, assim, conforme trabalhado no primeiro capítulo, que o sindicalismo vem desde os tempos mais remotos e teve uma grande evolução, pois perpassou desde a sua proibição e sua tipificação de crime em meados do século XVIII, com mais de 30 anos de legislações severas e reprimentes ao sindicalismo, perpassando pelo período de tolerância jurídica no início do século XIX, com o início da fase de afirmação sindical entre os anos de 1869 a 1898. Em continuidade, as evoluções da organização na Idade Moderna, conquistaram espaço na defesa dos direitos da classe trabalhadora, sendo no Brasil o ápice a Constituição de 1988, a qual conceitua atualmente os sindicatos como uma associação que reúne pessoas físicas ou jurídicas com ênfase na defesa dos direitos coletivos.

Em um segundo momento, apresentou-se a situação atual do sindicato, o qual tem muita importância, pois possui várias funções como a de representação, a negocial, a econômica, a política, a assistencial e a social. Ainda, para que essas funções se concretizem e seja possível o sindicato proteger e amparar o trabalhador é necessário as contribuições sindicais, pois somente com elas será viável a contratação de profissionais especializados, que consigam concorrer com as grandes contratações das empresas, a fim de proteger os interesses da classe, como por exemplo, em acordos coletivos e convenções coletivas, pois tem o conhecimento dos



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

limites impostos pelo legislador ao empregador, a fim que não volte-se ao trabalho escravo.

Por tanto, evidencia-se a importância da atuação dos sindicatos para os trabalhadores, que por vezes, são analfabetos, semianalfabetos ou analfabetos funcionais. No entanto, a partir da análise do último capítulo da pesquisa, tal proteção está vulnerável e em perigo com a Reforma Trabalhista, pois com a faculdade da contribuição sindical, esses trabalhadores que não percebem ou até mesmo não sabem da importância da atuação da organização sindical em proteção aos seus direitos e seus interesses, podem ser levados a não autorizarem o desconto de um dia salário no mês de março, pois esse valor pode trazer mais alimento para a família. Triste realidade, que sem tal contribuição pode piorar, pois em contrapartida pode-se ficar à mercê do desejo dos empregadores e assim, ter diminuída as condições de trabalho e remuneração.

Por conseguinte, conclui-se que com as atuais alterações legislativas, como a faculdade da contribuição sindical, irão impactar diretamente no orçamento e saúde financeira das organizações sindicais, e elas por sua vez, tem um papel essencial na defesa e busca pelo direito dos trabalhadores, comprometendo assim suas funções e atividades no instituto da representação judicial, possibilitando que o trabalhador volte ao status de hipossuficiente desamparado, a mercê da pressão das empresas.

Por fim, a Lei de 13 de julho de 2017 entrou em vigor após os 120 dias, ou seja, dia 11 de novembro de 2017, a partir desse momento, espera-se que os sindicatos consigam apresentar à sociedade e aos trabalhadores o quanto o seu papel é sério, importante, que não é de fachada e eles são a força unida dos trabalhadores, pois como diz o ditado popular, uma andorinha não faz verão.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) . Acessado em 08 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 08 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13. 467**, altera a CLT, de 2017. Acessado em 05 de setembro de 2017 disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>

COSENTINO FILHO, Carlos; ESTEVES, Juliana Teixeira. The collective right of work in society post-industrial: challenges to the recomposition of working-class. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. 2. v., n. 51, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2814/371371481>

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

EL País. **Fim do imposto sindical: faxina em sindicatos de fachada ou negociações fragilizadas?** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/economia/1492726431\\_998946.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/economia/1492726431_998946.html). Acessado em: 7 de setembro de 2017.

GUIA DE DIREITOS. **Convenções Coletivas**. Disponível em: [http://guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=373%3Aconvencoes-coletivas&catid=21%3Adireitos-do-trabalhador&Itemid=46](http://guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=373%3Aconvencoes-coletivas&catid=21%3Adireitos-do-trabalhador&Itemid=46). Acessado em 12 de setembro de 2017.

JOÃO, Paulo Sergio. Possíveis efeitos da contribuição sindical facultativa. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-09/possiveis-efeitos-contribuicao-sindical-facultativa>. Acessado em 08 de setembro de 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A Contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>. Acessado em 08 de setembro de 2017.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Celso Antônio Pacheco Fiorillo** (Universidade Nove de Julho - UNINOVE)

**Luiz Oosterbeek** (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

**Wagner Balera** (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

---

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Destino do Sindicalismo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. vol. II. 21. ed. atual. São Paulo: LTr, 2003.